

05/06/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : IARA ESPÍNDOLA RENNÓ  
**RECTE.(S)** : ANDREIA MARIA DIAS DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO  
**ADV.(A/S)** : RICARDO PIEDADE NOVAES E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : HUMBERTO PERON FILHO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

**RE 795467 RG / SP**

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

05/06/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO**

**DECISÃO:** 1. Trata-se recurso extraordinário interposto em mandado de segurança preventivo objetivando o reconhecimento do direito das impetrantes de não serem compelidas a (a) registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para poderem exercer a atividade de musicistas e (b) pagar as anuidades cobradas pela instituição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da OMB para manter a imposição do registro nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar conformada a ela, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.

II A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.

III Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao direito individual, a proteção da sociedade.

IV - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas

**RE 795467 RG / SP**

exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto (a) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da causa; e (b) o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Apona ofensa ao art. 5º, IX e XIII, da Constituição, pois (a) a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal; (b) a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, por força da interpretação conjunta dos incisos IX e XIII; (c) a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independente de censura ou licença prévias; (d) a Lei 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que inexistente interesse público a justificar qualquer policiamento às atividades das recorrentes, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

**RE 795467 RG / SP**

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro das recorrentes na OMB como condição ao exercício da profissão de músico.

Sem contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, tendo sido indicado pelo Tribunal a quo como representativo da controvérsia (fl. 516).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou, por unanimidade, o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. Veja-se a ementa desse julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Essa mesma orientação já foi adotada por ambas as Turmas desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes: RE 635.023-ED, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13-02-2012; RE 555.320-AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 07-11-2011.

Por estar em desconformidade com a jurisprudência do STF, merece

**RE 795467 RG / SP**

reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando provimento ao recurso extraordinário para conceder a ordem. Ônus sucumbenciais na forma da sentença.

Brasília, 13 de maio de 2014.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**MÚSICO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB – REGISTRO DA ATIVIDADE – NECESSIDADE ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**PLENÁRIO VIRTUAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 795.467/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 16 de maio de 2014.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, proveu parcialmente a apelação e a remessa oficial, para reconhecer somente a obrigatoriedade do registro das impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Assentou, contudo, que a entidade deve abster-se de cobrar-lhes a anuidade e de impor qualquer restrição ao exercício profissional em face do não pagamento de tal tributo. Asseverou que a OMB foi criada pela Lei nº 3.857/60, a qual regulamenta a profissão de músico e estabelece a exigência de registro. Acrescentou terem sido recepcionados pela nova ordem constitucional os artigos 1º, 14, alínea “c”, 16, 17 e 18 da aludida lei, não havendo violação ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Carta da Republica. Aduziu que a tutela à liberdade de

**RE 795467 RG / SP**

expressão alcança o conteúdo das manifestações artísticas. Assentou não ser esta absoluta, de modo que inexistente empecilho a que a lei estabeleça critérios para o respectivo desempenho como ofício, com o fim de proteger a sociedade. Proclamou estar obrigado a inscrever-se na OMB apenas o músico profissional, ou seja, aquele inserido no mercado de trabalho e que percebe rendimentos como contraprestação pelo labor, sendo contratado para apresentações em locais públicos ou particulares ou que pretenda executar músicas em rádio ou televisão, não necessariamente detentor de diploma de curso superior ou de conservatório musical.

No tocante à anuidade, explicitou que a Lei nº 3.857/60 conferiu ao Conselho Federal da OMB a atribuição de fixar o valor da anuidade em cada Conselho Regional, por proposta deste. Observou ter sido editada, posteriormente, a Lei nº 6.994/82 – que instituiu as anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo um limite máximo para elas –, a qual teria sido revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, deixando uma lacuna normativa quanto aos valores devidos às entidades de fiscalização profissional. Apontou que a Lei nº 9.649/98, no artigo 58, § 4º, autorizou a fixação, a cobrança e a execução das contribuições anuais, de preços de serviços e multas pelos próprios conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Destacou, no entanto, ter o Supremo, em 7 de novembro de 2002, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, concluído pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, restabelecendo o vazio normativo, ante o qual a OMB passou a editar resoluções sobre a matéria. Frisou que as anuidades devidas aos conselhos profissionais são autênticas contribuições, devendo ser instituídas ou majoradas mediante lei em sentido estrito, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I, do Diploma Maior.



**RE 795467 RG / SP**

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo constitucional, as recorrentes arguem desrespeito ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Carta de 1988. Sustentam contrariar a liberdade de expressão artística, independente de censura ou licença, a exigência de registro de músicos populares junto à OMB como requisito para a realização de apresentações. Ressaltam serem artistas que, apesar de estarem eximidas de pagar anuidade, não desejam manter a inscrição nos quadros ou se submeter à autorização da OMB a cada evento em que participem, por meio do envio de nota contratual, pois isso dificulta o exercício da respectiva arte. Defendem que apenas os músicos cuja atividade reclame diplomação em curso superior – professores, instrutores, regentes ou componentes de orquestras – devem estar registrados na entidade de classe, existindo, nessa hipótese, ameaça a interesse público legitimadora da fiscalização. Afirmam não ser razoável interpretar os dispositivos constitucionais acima referidos de forma a limitar a atuação de músicos populares, porquanto não haveria qualquer potencialidade lesiva a terceiros que justificasse a intervenção estatal em tal atividade. Aduzem não terem sido recepcionados pela Constituição Federal os artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, no que estabelecem a necessidade de registro para o exercício da profissão de músico, prevendo punições aos que não cumprirem tal exigência. Citam precedentes de tribunais regionais federais nesse sentido. Destacam que a Segunda Turma do Supremo, em 18 de outubro de 2005, iniciou o exame do tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426, sendo que a relatora, ministra Ellen Gracie, e o ministro Joaquim Barbosa votaram no sentido do desprovidimento do recurso da OMB, tendo ocorrido a suspensão da assentada em face de pedido de vista formalizado pelo ministro Gilmar

**RE 795467 RG / SP**

Mendes. Por fim, pleiteiam o provimento do recurso para que a recorrida se abstenha de exigir o registro como condição ao exercício da profissão de músico pelas recorrentes.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinalam que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, tendo relevância econômica e social em virtude de afetar a classe dos músicos populares.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Consta da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo, havendo o relator provido o recurso extraordinário, para deferir a ordem.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se recurso extraordinário interposto em mandado de segurança preventivo objetivando o reconhecimento do direito das impetrantes de não serem compelidas a (a) registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para poderem exercer a atividade de musicistas e (b) pagar as anuidades cobradas pela instituição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da OMB para manter a imposição do registro nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

**RE 795467 RG / SP**

I A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar conformada a ela, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.

II A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.

III Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao direito individual, a proteção da sociedade.

IV - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

**RE 795467 RG / SP**

VIII - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto (a) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da causa; e (b) o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Aponta ofensa ao art. 5º, IX e XIII, da Constituição, pois (a) a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal; (b) a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, por força da interpretação conjunta dos incisos IX e XIII; (c) a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independente de censura ou licença prévias; (d) a Lei 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que inexistente interesse público a justificar qualquer policiamento às atividades das recorrentes, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro das recorrentes na OMB como condição ao exercício da profissão de músico.

Sem contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, tendo sido indicado pelo Tribunal a quo como representativo da controvérsia (fl. 516).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

**RE 795467 RG / SP**

juízo de julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou, por unanimidade, o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. Veja-se a ementa desse julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Essa mesma orientação já foi adotada por ambas as Turmas desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes: RE 635.023-ED, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13-02-2012; RE 555.320-AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 07-11-2011.

Por estar em desconformidade com a jurisprudência do STF, merece reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando provimento ao recurso extraordinário para conceder a ordem. Ônus sucumbenciais na forma da sentença.

**RE 795467 RG / SP**

Brasília, 13 de maio de 2014.

Ministro Teori Zavascki

Relator

2. O tema de fundo possui repercussão geral. Implica saber a harmonia, ou não, da exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB para ter-se a atividade profissional. Articulam as recorrentes com a liberdade de expressão.

Quanto ao julgamento, de imediato, do recurso extraordinário no Plenário Virtual, ainda que sob o ângulo da confirmação da jurisprudência, tenho-o como inadequado. É que, uma vez admitido o extraordinário, admitida a repercussão geral, há de observar-se o devido processo legal, e este contempla a sustentação das razões e contrarrazões recursais da tribuna.

3. Limito-me a pronunciar-me no tocante à configuração da repercussão geral, não emitindo entendimento em relação ao mérito do recurso extraordinário.

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que versem a matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de maio de 2014, às 16h12.

Ministro MARCO AURÉLIO